Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROCESSO N.º 20101.072905/2025.17 | UASG 456961

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2026

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DE CIRURGIAS ELETIVAS (GERAL E ESPECIALIDADES) CONTEMPLANDO TAMBÉM CONSULTAS PRÉ, PÓS-OPERATÓRIO E ANESTESIOLOGISTA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS DA CAPITAL E INTERIOR.

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.2.5.1 DO EDITAL.

Este Agente de Contratação, responde a impugnação apresentada pela empresa **BOA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, regularmente inscrita no **CNPJ sob o nº 31.984.243/0001-35**, dirigida em face do item 6.2.5.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2026, nos termos a seguir aduzidos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, cujo objeto, em síntese, é o credenciamento de pessoa jurídica para atender as demandas de cirurgias eletivas (geral e especialidades) contemplando também consultas pré, pós-operatório e anestesiologista a fim de atender as necessidades dos usuários do SUS da capital e interior.

1.2 A impugnação apresentada pela empresa BOA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi recebida por meio eletrônico em 12/08/2026, subscrita por sua sócia-administradora, e protocolada nos autos do Processo SEI nº 20101.072905/2025.17, com prazo final de resposta fixado para 17/08/2026, nos termos do art. 16, §1º , do Decreto nº 11.878/2024.

1.3 Quanto à tempestividade, observa-se que o item 5 do Edital disciplina de forma integral a impugnação e o pedido de esclarecimento sem fixar prazo preclusivo, uma vez que, nos termos dos itens 2.1 e 12 do instrumento convocatório, o credenciamento permanece aberto e vigente por prazo indeterminado, com recebimento contínuo de documentação e adesão a qualquer tempo, assim, não havendo, portanto, termo final a partir do qual se possa contar prazo de impugnação. Dessa maneira, considera-se tempestivo a impugnação recebida.

1.4 Quanto à legitimidade, o item 5.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, não sendo, para tanto, exigido interesse de agir.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A empresa BOA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA impugna o item 6.2.5.1 do Edital, que veda o credenciamento de pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário ou como responsável técnico servidor público pertencente ao órgão ou entidade responsável pela condução, regulação ou fiscalização do credenciamento, quando caracterizado conflito de interesse, nos termos da legislação aplicável. A impugnante sustenta, em síntese:

2.1.1 Que o dispositivo contradiz os itens 3.6.6 e 3.6.6.1, bem como o item 4.1.1, alíneas "g" e "g.1", do Termo de Referência (Ep. 23591389), os quais restringem a vedação ao servidor público vinculado ao órgão promotor da licitação na qualidade de sócio administrador, dirigente ou representante legal, elidindo a aplicação aos que estejam enquadrados na condição de acionista, cotista ou comanditário sem poderes de gerência;

2.1.2 Que essa ressalva decorre diretamente do art. 110, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que veda ao servidor público participar da gerência ou administração de empresa privada, autorizando de forma expressa e sem qualquer condicionante de percentual a condição de acionista, cotista ou comanditário. Portanto, o Edital ao suprimir essa ressalva e alcançar todo o quadro societário, contraria a própria norma estadual invocada como fundamento;

2.1.3 Que a extensão da vedação ao responsável técnico carece de amparo legal e de correspondência com o Termo de Referência, por se tratar de figura de responsabilidade técnica e ética, sem poder de gestão ou de representação da sociedade;

2.1.4 Que a expressão final do dispositivo: *"quando caracterizado conflito de interesse, nos termos da legislação aplicável",* é indeterminada, por não indicar a legislação de referência, o critério de enquadramento, nem o momento e o responsável pela sua aferição, em contrariedade ao dever de julgamento objetivo.

2.2 No que concerne aos pedidos a impugnante requer: *a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do item 5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, o seu processamento como pedido de esclarecimento e como representação dirigida à autoridade competente, para revisão do ato no exercício da autotutela administrativa; b) no mérito, o provimento da impugnação para que seja SUPRIMIDO o item 6.2.5.1 do Edital, remanescendo a disciplina da matéria conforme os itens 3.6.6, 3.6.6.1 e 4.1.1, alíneas "d", "g" e "g.1", do Termo de Referência, que já reproduzem as vedações legais aplicáveis; c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do dispositivo, a sua RETIFICAÇÃO, de modo a compatibilizá-lo com o Termo de Referência e com o art. 110, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001 [...]; d) sucessivamente, na hipótese de manutenção da redação atual, que a resposta a esta impugnação esclareça de forma expressa e vinculante: (i) se a vedação alcança o acionista, cotista ou comanditário desprovido de poderes de gestão; (ii) se alcança o responsável técnico que não integre a administração da sociedade; (iii) qual a legislação a que remete a expressão "nos termos da legislação aplicável"; e (iv) qual documento comprobatório será exigido a esse título na fase de habilitação; e) que a decisão seja motivada nos autos do processo administrativo e divulgada no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma dos itens 5.3, 5.4.1 e 5.5 do Edital, e que, em caso de acolhimento, o Edital seja retificado e republicado, reabrindo-se prazo aos interessados quanto ao ponto alterado.*

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Preliminarmente, cabe rememorar que o processo administrativo segue uma sequência ordenada e concatenada de atos: o Estudo Técnico Preliminar fixa a necessidade e os requisitos técnicos da contratação, que são replicados no Termo de Referência e, ao final, consolidados no Edital. O instrumento convocatório não pode, portanto, inovar em relação ao Termo de Referência e ao Estudo Técnico Preliminar que o fundamentam, sob pena de comprometer a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do certame.

3.2 Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve evolução na redação das vedações à participação entre a última versão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência e o texto final consolidado no Edital. Logo, o item 6 do Edital aberto em 10/08/2026 foi publicizado em divergência com a dicção do último Termo de Referência autuado no processo em epígrafe.

3.3 Com efeito, configurando-se tão apenas como mero erro material de consolidação entre os artefatos do planejamento da contratação, não havendo que arguir discricionariedade administrativa para que de forma deliberada a Administração adotasse critérios mais restritivos.

3.4 Dessa forma, procede a alegação no que diz respeito a contradição entre o Edital e o Termo de Referência, na medida em que o Edital deixou de refletir a evolução redacional já consolidada no Termo de Referência quanto às vedações de participação.

3.5 Diante do conhecimento das divergências redacionais supracitadas, a gerência de editais procedeu com a retificação da cláusula do Edital, conforme Despacho 119/2026/SESAU/COSELC/GEE (Ep. 23792947). Com isso, restam superadas as contradições apontadas, eliminada a divergência quanto à ressalva do acionista, cotista e comanditário, afastada a extensão da vedação ao responsável técnico sem poderes de gestão e substituído o critério indeterminado por parâmetro objetivo, todos em conformidade com o Termo de Referência e com o art. 110, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.

3.6 Por sua vez, tendo em vista que a retificação promovida atende, em substância, ao pedido formulado pela impugnante, entende-se desnecessária a supressão integral do item 6.2.5.1, preservando-se a disciplina da matéria no próprio Edital, agora em conformidade com o Termo de Referência. Logo, resta prejudicado, por consequência, o pedido subsidiário de esclarecimentos vinculantes, uma vez que a retificação torna a redação expressa e objetiva quanto aos pontos questionados.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4.1 Inicialmente, à luz da segregação de funções, cumpre registrar que a definição dos requisitos técnicos e das condições de participação decorre das atribuições do setor demandante e dos agentes responsáveis pela elaboração dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, os quais estabelecem de acordo com a natureza e particularidades de cada contratação os requisitos e condições de participação.

4.2 Nesse contexto, a atuação deste Agente de Contratação, quanto às questões de natureza eminentemente técnica, limita-se à verificação de sua compatibilidade com os artefatos de planejamento e com as disposições do instrumento convocatório, cabendo ao setor competente a definição e a fundamentação dos respectivos requisitos.

4.3 Ultrapassado o espectro de segregação de funções acima indicado, impende mencionar que qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas ou da documentação de credenciamento, resguardado o tratamento isonômico aos interessados.

4.4 No caso em comento, a alteração promovida no item 6.2.5.1 do Edital afeta diretamente as condições de participação, por ampliar o rol de pessoas jurídicas ao credenciamento, o que se revela ainda mais relevante em se tratando de credenciamento, hipótese de contratação direta de caráter inclusivo, cuja lógica é oposta à da licitação competitiva, na qual se busca credenciar todos os interessados aptos, e não selecionar um único vencedor. Trata-se, portanto, de alteração substancial, que não poderia ser mantida sem ciência e nova oportunidade de manifestação aos interessados.

4.5 Por conseguinte, impõe-se a republicação do Edital de Credenciamento n.º 01/2026, mediante novo Aviso de Credenciamento, divulgado na imprensa oficial do estado de Roraima, Jornal de grande circulação e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do item 5.5 do Edital e art. 55, §1º, da Lei n.° 14.133/2021, restando preservados os atos e a documentação de credenciamento já apresentados relativamente aos demais itens do instrumento convocatório, não atingidos pela retificação.

5. DA DECISÃO

5.1 Diante do exposto, este Agente de Contratação CONHECE da impugnação apresentada pela empresa BOA VISTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por ser tempestiva e por estarem presentes os pressupostos de legitimidade.

5.2 No mérito, JULGA PROCEDENTE a impugnação, dada a impropriedade material evidenciada, sendo devidamente promovida a retificação do Item 6 do Edital de Credenciamento n.º 01/2026, efetivada nos termos do Despacho 119/2026/SESAU/COSELC/GEE (Ep. 23792947), adequando sua redação à exata disposição dos itens 3.5, 3.6 e 4.1 do Termo de Referência (Ep. 23591389).

5.3 DETERMINA a republicação do Edital de Credenciamento nº 01/2026, mediante novo Aviso, tendo em vista que a alteração afeta substancialmente as condições de participação, nos termos do item 5.5 do Edital e art. 55, §1º, da Lei n.° 14.133/2021, permanecendo inalterados os demais termos do instrumento convocatório.

5.4 DETERMINA que a presente decisão, acompanhada da respectiva impugnação, seja divulgada no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado da Saúde e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 11.878/2024.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
RAMON GABRIEL DA COSTA FRANÇA
Agente de Contratação da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - SESAU/COSELC

Documento assinado eletronicamente por **Ramon Gabriel da Costa França**, **Agente de Contratação**, em 17/08/2026, às 19:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **23777376** e o código CRC **C62B01DB**.